

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 582

SESSÕES DE 04/10/2021 A 08/10/2021

Segunda Seção

Mandado de segurança criminal. Depósito judicial vinculado a inquérito policial. Remuneração. Lei 9.289/1996, art. 11, § 1º.

Há, duas formas de remuneração a depender da natureza e da finalidade dos depósitos judiciais: i) aqueles de valores referentes a tributos, contribuições federais e acessórios, os quais são administrados pela Secretaria da Receita Federal e recolhidos junto à Caixa Econômica Federal e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, corrigidos e remunerados pela SELIC, sendo a responsabilidade por tal pagamento exclusiva da Fazenda Nacional; e ii) aqueles que devem ser atualizados pelas mesmas regras de caderneta de poupança, no tocante à remuneração básica e ao prazo. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de valores apreendidos no bojo de ação criminal, depositados em conta judicial, a forma de correção encontra-se disciplinada na Lei 9.289/1996, sendo certo que seu art. 11, § 1º, estabelece a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar à incidência da Selic. Sendo assim, não cuidando os depósitos judiciais mencionados nos inquéritos policiais originários a este feito, de numerário relacionado a tributos ou contribuições federais, tampouco de valores decorrentes de alienação antecipada ou apreensão em processos relativos ao tráfico de drogas, indevida a ordem judicial para que a respectiva remuneração seja feita por meio da incidência da taxa Selic. Precedente do STJ. Unânime. (MS 1027447-43.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 06/10/2021.)

Primeira Turma

Servidor público. Extensão paritária da GDATA e GDPGTAS. Destinatários do título. Exequendo. Interpretação e alcance do comando decisório. Direito garantido aos servidores inativos e aos pensionistas.

O direito à percepção paritária da GDATA e da GDPGTAS em favor dos servidores inativos e seus pensionistas, na forma já definida pelo STF, não se restringe apenas aos servidores que tenham se aposentado – ou, no caso dos pensionistas, que tenham obtido a pensão – durante o período correlato ao pagamento das diferenças. É irrelevante, para a aferição do direito em questão, se o instituidor da pensão veio a óbito antes do momento em que a GDATA e a GDPGTAS foram criadas, porque sendo a referida prestação vinculada à remuneração dos servidores em atividade, é evidente que ela será alcançada pela repercussão favorável da majoração havida sobre os salários desses servidores ativos. Unânime. (Ap 1007204-43.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 06/10/2021.)

Empregados públicos. Critérios para definição da remuneração do anistiado. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada nas contrarrazões acolhida. Remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de primeiro grau.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Tema 853 do STF. Unânime. ([Ap 0027592-77.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 06/10/2021](#).)

Terceira Turma

Homicídio. Delito comum. Motivo fútil. Direitos indígenas. Disputa. Inexistência. Competência. Justiça estadual. CF, art. 109, XI. Súmula 140/STJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. XI). Tratando-se de homicídio ocorrido por motivo fútil, sem nenhuma pertinência com direitos indígenas é competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Súmula 140 do STJ). Unânime. ([RSE 1028135-94.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 05/10/2021](#).)

Quarta Turma

Desapropriação para fins de reforma agrária. Honorários periciais. Adiantamento. Responsabilidade do expropriante.

O expropriado não pode ter despesas com a desapropriação, menos ainda quando busca os subsídios necessários à aferição da justa indenização, de base constitucional. Não se aplica ao caso, em face da peculiaridade da situação jurídico-constitucional, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil, quando estabelece que o perito deve ser pago por quem requereu a perícia, tanto mais porque a perícia, no caso, pelo que se observa da ata de audiência, foi determinada pelo juízo e não requerida pelo expropriado. Unânime. ([AI 1006688-29.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia \(convocado\), em 05/10/2021](#)).

Quinta Turma

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Movimentação da conta vinculada. Hipótese não prevista em lei. Excepcionalidade. Interpretação extensiva. Doença grave.

Conforme a jurisprudência pátria, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, firmado o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, bem como, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à dignidade da pessoa humana, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS, diante da necessidade de cirurgia em filho menor, por grave enfermidade, ainda que tal hipótese não esteja prevista na Lei 8.036/1990. Unânime. ([ReeNec 1030781-50.2020.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 06/10/2021](#).)

Mandado de segurança coletivo. Violação ao direito petitório dos advogados. Ofensa às prerrogativas do exercício da advocacia.

A recusa injustificada levada a efeito por unidade prisional estadual quanto ao protocolo, registro e encaminhamento de petições protocoladas por membros da advocacia, por meio físico ou eletrônico, na defesa de seus constituintes, caracteriza afronta ao regular exercício da profissão e às prerrogativas legais de advogado asseguradas pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia. Unânime. ([ReeNec 1000252-93.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 06/10/2021](#).)

Ensino superior. Contrato Fies. Suspensão das parcelas. Lei 13.998/2020. Lei 14.024/2020. Situação excepcional em decorrência da pandemia de Covid-19. Possibilidade.

Diante da possibilidade de suspensão de parcelas de contrato junto ao Fies durante a vigência do estado de calamidade decretado pelo Governo Federal em razão da pandemia de Covid-19, a Lei 13.998/2020, em seu art. 3º, permitiu a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020. No mesmo sentido, sobreveio a Lei 14.024/2020, que regulamentou o direito à suspensão do Fies, estabelecendo os critérios. Unânime. (ReeNec 1008026-41.2020.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 06/10/2021.)

Sexta Turma

Ensino. Matrícula em Colégio Militar. Dependente de militar temporário reformado por invalidez. Concurso de admissão. Dispensa. Interpretação da norma regulamentar.

A interpretação que mais se harmoniza com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é a de que, comprovado nos autos que o aluno é dependente de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, reformado por invalidez, a sua matrícula no Colégio Militar independe de processo seletivo, conforme previsão contida no inciso III, do art. 52, do Regulamento dos Colégios Militares, uma vez que a legislação de regência, nas hipóteses específicas em que se admite a reforma por invalidez de militares temporários, não distingue tais militares e os de carreira. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1011130-41.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 04/10/2021.)

Ação civil pública. Cotas para ingresso no ensino superior. Ensino médio em escola da Fundação Bradesco. Instituição privada. Equiparação à escola pública. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem entendimento de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas, impondo a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, não podem ser interpretadas de forma a abranger alunos egressos de instituição de ensino particular, ainda que o aluno tenha sido beneficiário de bolsa integral. Com relação à especificidade do caso, ou seja, candidatos que estudaram o ensino médio em escola pertencente à Fundação Bradesco, a Corte Superior, em caso idêntico, decidiu no mesmo sentido. Precedentes. Unânime. (Ap 0023039-62.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/10/2021.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Extinção por prescrição intercorrente quinquenal. LEF. STJ (Repet/súmula).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que, se ciente o Fisco de que não localizados bens ou os devedores, os eventos e os prazos decorrentes e sucessivos de suspensão, arquivamento provisório e extinção por prescrição intercorrente, têm seus termos iniciais, finais e seus interregnos sequenciais estipulados de modo objetivo e automático – *ex lege* – os quais, não oscilam, não dependem nem se vinculam à vontade judicial ou das partes, dispensando-se, ademais, intimação expressa sobre os efeitos decorrentes que lhes são intrínsecos a cada ciclo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1018586-78.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 05/10/2021.)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Falta de citação e paralisação do feito por culpa exclusiva dos mecanismos do judiciário. Súmula 106/STJ.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1340553/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, que os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois citados, ainda que por edital, os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1011763-54.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 05/10/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br